



Relatório Trabalhista

Nº 062

06/08/2009

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA AGOSTO/2009
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/2009
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2009
- RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - HOMOLOGAÇÃO - NOVAS REGRAS
- BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ABONO ANUAL - ANTECIPAÇÃO
- GFIP - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - DARF CÓDIGO DE RECEITA 1107
- NR 6 - EPI - CERTIFICADOS DE APROVAÇÃO - CANCELAMENTO



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA AGOSTO/2009

Para recolhimento do INSS em atraso, no mês de agosto/2009, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
AGO/09	0,00000000	0,00	00
JUL/09	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
JUN/09	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
MAI/09	0,00000000	1,79	0,33/dia (***)
ABR/09	0,00000000	2,55	20
MAR/09	0,00000000	3,32	20
FEV/09	0,00000000	4,16	20
JAN/09	0,00000000	5,13	20
DEZ/08	0,00000000	5,99	20
NOV/08	0,00000000	8,04	10
OUT/08	0,00000000	9,16	10

SET/08	0,00000000	10,18	10
AGO/08	0,00000000	11,36	10
JUL/08	0,00000000	12,46	10
JUN/08	0,00000000	13,48	10
MAI/08	0,00000000	14,55	10
ABR/08	0,00000000	15,51	10
MAR/08	0,00000000	16,39	10
FEV/08	0,00000000	17,29	10
JAN/08	0,00000000	18,13	10
DEZ/07	0,00000000	18,93	10
NOV/07	0,00000000	19,86	10
OUT/07	0,00000000	20,70	10
SET/07	0,00000000	21,54	10
AGO/07	0,00000000	22,47	10
JUL/07	0,00000000	23,47	10
JUN/07	0,00000000	24,47	10
MAI/07	0,00000000	25,47	10
ABR/07	0,00000000	26,47	10
MAR/07	0,00000000	27,50	10
FEV/07	0,00000000	28,50	10
JAN/07	0,00000000	29,55	10
DEZ/06	0,00000000	30,55	10
NOV/06	0,00000000	31,63	10
OUT/06	0,00000000	32,63	10
SET/06	0,00000000	33,65	10
AGO/06	0,00000000	34,74	10
JUL/06	0,00000000	35,80	10
JUN/06	0,00000000	37,06	10
MAI/06	0,00000000	38,23	10
ABR/06	0,00000000	39,41	10
MAR/06	0,00000000	40,69	10
FEV/06	0,00000000	41,77	10
JAN/06	0,00000000	43,19	10
DEZ/05	0,00000000	44,34	10
NOV/05	0,00000000	45,77	10
OUT/05	0,00000000	47,24	10
SET/05	0,00000000	48,62	10
AGO/05	0,00000000	50,03	10
JUL/05	0,00000000	51,53	10
JUN/05	0,00000000	53,19	10
MAI/05	0,00000000	54,70	10
ABR/05	0,00000000	56,29	10
MAR/05	0,00000000	57,79	10
FEV/05	0,00000000	59,20	10
JAN/05	0,00000000	60,73	10
DEZ/04	0,00000000	61,95	10
NOV/04	0,00000000	63,33	10
OUT/04	0,00000000	64,81	10
SET/04	0,00000000	66,06	10
AGO/04	0,00000000	67,27	10
JUL/04	0,00000000	68,52	10
JUN/04	0,00000000	69,81	10
MAI/04	0,00000000	71,10	10
ABR/04	0,00000000	72,33	10
MAR/04	0,00000000	73,56	10
FEV/04	0,00000000	74,74	10
JAN/04	0,00000000	76,12	10
DEZ/03	0,00000000	77,20	10
NOV/03	0,00000000	78,47	10
OUT/03	0,00000000	79,84	10
SET/03	0,00000000	81,18	10
AGO/03	0,00000000	82,82	10
JUL/03	0,00000000	84,50	10
JUN/03	0,00000000	86,27	10
MAI/03	0,00000000	88,35	10
ABR/03	0,00000000	90,21	10
MAR/03	0,00000000	92,18	10
FEV/03	0,00000000	94,05	10
JAN/03	0,00000000	95,83	10

DEZ/02	0,00000000	97,66	10
NOV/02	0,00000000	99,63	10
OUT/02	0,00000000	101,37	10
SET/02	0,00000000	102,91	10
AGO/02	0,00000000	104,56	10
JUL/02	0,00000000	105,94	10
JUN/02	0,00000000	107,38	10
MAI/02	0,00000000	108,92	10
ABR/02	0,00000000	110,25	10
MAR/02	0,00000000	111,66	10
FEV/02	0,00000000	113,14	10
JAN/02	0,00000000	114,51	10
DEZ/01	0,00000000	115,76	10
NOV/01	0,00000000	117,29	10
OUT/01	0,00000000	118,68	10
SET/01	0,00000000	120,07	10
AGO/01	0,00000000	121,60	10
JUL/01	0,00000000	122,92	10
JUN/01	0,00000000	124,52	10
MAI/01	0,00000000	126,02	10
ABR/01	0,00000000	127,29	10
MAR/01	0,00000000	128,63	10
FEV/01	0,00000000	129,82	10
JAN/01	0,00000000	131,08	10
DEZ/00	0,00000000	132,10	10
NOV/00	0,00000000	133,37	10
OUT/00	0,00000000	134,57	10
SET/00	0,00000000	135,79	10
AGO/00	0,00000000	137,08	10
JUL/00	0,00000000	138,30	10
JUN/00	0,00000000	139,71	10
MAI/00	0,00000000	141,02	10
ABR/00	0,00000000	142,41	10
MAR/00	0,00000000	143,90	10
FEV/00	0,00000000	145,20	10
JAN/00	0,00000000	146,65	10
DEZ/99	0,00000000	148,10	10
NOV/99	0,00000000	149,56	10
OUT/99	0,00000000	151,16	10
SET/99	0,00000000	152,55	10
AGO/99	0,00000000	153,93	10
JUL/99	0,00000000	155,42	10
JUN/99	0,00000000	156,99	10
MAI/99	0,00000000	158,65	10
ABR/99	0,00000000	160,32	10
MAR/99	0,00000000	162,34	10
FEV/99	0,00000000	164,69	10
JAN/99	0,00000000	168,02	10
DEZ/98	0,00000000	170,40	10
NOV/98	0,00000000	172,58	10
OUT/98	0,00000000	174,98	10
SET/98	0,00000000	177,61	10
AGO/98	0,00000000	180,55	10
JUL/98	0,00000000	183,04	10
JUN/98	0,00000000	184,52	10
MAI/98	0,00000000	186,22	10
ABR/98	0,00000000	187,82	10
MAR/98	0,00000000	189,45	10
FEV/98	0,00000000	191,16	10
JAN/98	0,00000000	193,36	10
DEZ/97	0,00000000	195,49	10
NOV/97	0,00000000	198,16	10
OUT/97	0,00000000	201,13	10
SET/97	0,00000000	204,17	10
AGO/97	0,00000000	205,84	10
JUL/97	0,00000000	207,43	10
JUN/97	0,00000000	209,02	10
MAI/97	0,00000000	210,62	10
ABR/97	0,00000000	212,23	10

MAR/97	0,00000000	213,81	10
FEV/97	0,00000000	215,47	10
JAN/97	0,00000000	217,11	10
DEZ/96	0,00000000	218,78	10
NOV/96	0,00000000	220,51	10
OUT/96	0,00000000	222,31	10
SET/96	0,00000000	224,11	10
AGO/96	0,00000000	225,97	10
JUL/96	0,00000000	227,87	10
JUN/96	0,00000000	229,84	10
MAI/96	0,00000000	231,77	10
ABR/96	0,00000000	233,75	10
MAR/96	0,00000000	235,76	10
FEV/96	0,00000000	237,83	10
JAN/96	0,00000000	240,05	10
DEZ/95	0,00000000	242,40	10
NOV/95	0,00000000	244,98	10
OUT/95	0,00000000	247,76	10
SET/95	0,00000000	250,64	10
AGO/95	0,00000000	253,73	10
JUL/95	0,00000000	257,05	10
JUN/95	0,00000000	260,89	10
MAI/95	0,00000000	264,91	10
ABR/95	0,00000000	268,95	10
MAR/95	0,00000000	273,20	10
FEV/95	0,00000000	277,46	10
JAN/95	0,00000000	280,06	10
DEZ/94	1,47775972	243,51	10
NOV/94	1,51103052	244,51	10
OUT/94	1,55569384	245,51	10
SET/94	1,58528852	246,51	10
AGO/94	1,61108426	247,51	10
JUL/94	1,69176112	248,51	10
JUN/94	0,00064727	249,51	10
MAI/94	0,00093628	250,51	10
ABR/94	0,00135020	251,51	10
MAR/94	0,00190716	252,51	10
FEV/94	0,00273928	253,51	10
JAN/94	0,00382673	254,51	10
DEZ/93	0,00532566	255,51	10
NOV/93	0,00727961	256,51	10
OUT/93	0,00974754	257,51	10
SET/93	0,01317523	258,51	10
AGO/93	0,01770538	259,51	10
JUL/93	0,00002337	260,51	10
JUN/93	0,00003053	261,51	10
MAI/93	0,00003980	262,51	10
ABR/93	0,00005126	263,51	10
MAR/93	0,00006528	264,51	10
FEV/93	0,00008223	265,51	10
JAN/93	0,00010420	266,51	10
DEZ/92	0,00013491	267,51	10
NOV/92	0,00016660	268,51	10
OUT/92	0,00020608	269,51	10
SET/92	0,00025859	270,51	10
AGO/92	0,00031892	271,51	10
JUL/92	0,00039271	272,51	10
JUN/92	0,00047522	273,51	10
MAI/92	0,00058581	274,51	10
ABR/92	0,00072318	275,51	10
MAR/92	0,00086658	276,51	10
FEV/92	0,00105748	277,51	10
JAN/92	0,00133349	278,51	10
DEZ/91	0,00167487	279,51	10
NOV/91	0,00167487	300,70	40
OUT/91	0,00167487	339,65	40
SET/91	0,00167487	374,86	40
AGO/91	0,00167487	406,23	40
JUL/91	0,00167487	434,59	10

JUN/91	0,00167487	461,51	10
MAI/91	0,00167487	488,93	10
ABR/91	0,00167487	517,35	10
MAR/91	0,00167487	546,87	10
FEV/91	0,00167487	576,90	10
JAN/91	0,00167487	609,07	10
DEZ/90	0,00201337	615,03	10
NOV/90	0,00240361	616,03	10
OUT/90	0,00280374	617,03	10
SET/90	0,00318812	618,03	10
AGO/90	0,00359780	619,03	10
JUL/90	0,00397833	620,03	10
JUN/90	0,00440760	621,03	10
MAI/90	0,00483117	622,03	10
ABR/90	0,00509111	623,03	10
MAR/90	0,00509111	624,03	10
FEV/90	0,00635213	625,03	10
JAN/90	0,01084363	626,03	10
DEZ/89	0,01797005	627,03	10
NOV/89	0,02726627	628,03	10
OUT/89	0,03951094	629,03	10
SET/89	0,05466369	630,03	10
AGO/89	0,07877165	631,03	50
JUL/89	0,10187871	632,03	50
JUN/89	0,13118799	633,03	50
MAI/89	0,16376126	634,03	50
ABR/89	0,18004271	635,03	50
MAR/89	0,19318896	636,03	50
FEV/89	0,20498241	637,03	50
JAN/89	0,21232724	638,03	50
DEZ/88	0,00021233	639,03	50
NOV/88	0,00021233	640,03	50
OUT/88	0,00027359	641,03	50
SET/88	0,00034723	642,03	50
AGO/88	0,00044182	643,03	50
JUL/88	0,00054787	644,03	50
JUN/88	0,00066103	645,03	50
MAI/88	0,00081990	646,03	50
ABR/88	0,00098002	647,03	50
MAR/88	0,00115424	648,03	50
FEV/88	0,00137677	649,03	50
JAN/88	0,00159719	650,03	50
DEZ/87	0,00188403	651,03	50
NOV/87	0,00219509	652,03	50
OUT/87	0,00250546	653,03	50
SET/87	0,00282715	654,03	50
AGO/87	0,00308669	655,03	50
JUL/87	0,00326203	656,03	50
JUN/87	0,00346950	657,03	50
MAI/87	0,00357530	658,03	50
ABR/87	0,00421959	659,03	50
MAR/87	0,00520873	660,03	50
FEV/87	0,00630045	661,03	50
JAN/87	0,00721490	662,03	50
DEZ/86	0,00863059	663,03	50
NOV/86	0,01008153	664,03	50
OUT/86	0,01081460	665,03	50
SET/86	0,01117046	666,03	50
AGO/86	0,01138196	667,03	50
JUL/86	0,01157811	668,03	50
JUN/86	0,01177263	669,03	50
MAI/86	0,01191284	670,03	50
ABR/86	0,01206421	671,03	50
MAR/86	0,01223316	672,03	50
FEV/86	0,00001233	673,03	50

SELIC 07/2009 = 0,79%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56

33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
a partir de janeiro de 1997	Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de abril de 1995	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 618,03%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 618,03% = R\$ 8.386,61

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 8.386,61 + 135,70 = R\$ 9.879,30

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 251,51%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 251,51% = R\$ 19.136,29

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 19.136,29 + 760,86 = **R\$ 27.505,71**

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 247,51%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 247,51% = R\$ 3.818,88

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 3.818,88 + 154,29 = **R\$ 5.516,09**



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/2009**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de agosto/2009, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
agosto/09	-	0,00	0,33/dia*
julho/09	-	1,00	0,33/dia*
junho/09	-	1,79	0,33/dia*
maio/09	-	2,55	0,33/dia*
abril/09	-	3,32	20
março/09	-	4,16	20
fevereiro/09	-	5,13	20
janeiro/09	-	5,99	20
dezembro/08	-	7,04	20
novembro/08	-	8,16	20
outubro/08	-	9,18	20
setembro/08	-	10,36	20
agosto/08	-	11,46	20
julho/08	-	12,48	20
junho/08	-	13,55	20
maio/08	-	14,51	20
abril/08	-	15,39	20
março/08	-	16,29	20
fevereiro/08	-	17,13	20
janeiro/08	-	17,93	20
dezembro/07	-	18,86	20
novembro/07	-	19,70	20
outubro/07	-	20,54	20

setembro/07	-	21,47	20
agosto/07	-	22,27	20
julho/07	-	23,26	20
junho/07	-	24,23	20
maio/07	-	25,14	20
abril/07	-	26,17	20
março/07	-	27,11	20
fevereiro/07	-	28,16	20
janeiro/07	-	29,03	20
dezembro/06	-	30,11	20
novembro/06	-	31,10	20
outubro/06	-	32,12	20
setembro/06	-	33,21	20
agosto/06	-	34,27	20
julho/06	-	35,53	20
junho/06	-	36,70	20
maio/06	-	37,88	20
abril/06	-	39,16	20
março/06	-	40,24	20
fevereiro/06	-	41,66	20
janeiro/06	-	42,81	20
dezembro/05	-	44,24	20
novembro/05	-	45,71	20
outubro/05	-	47,09	20
setembro/05	-	48,50	20
agosto/05	-	50,00	20
julho/05	-	51,66	20
junho/05	-	53,17	20
maio/05	-	54,76	20
abril/05	-	56,26	20
março/05	-	57,67	20
fevereiro/05	-	59,20	20
janeiro/05	-	60,42	20
dezembro/04	-	61,80	20
novembro/04	-	63,28	20
outubro/04	-	64,53	20
setembro/04	-	65,74	20
agosto/04	-	66,99	20
julho/04	-	68,28	20
junho/04	-	69,57	20
maio/04	-	70,80	20
abril/04	-	72,03	20
março/04	-	73,21	20
fevereiro/04	-	74,59	20
janeiro/04	-	75,67	20
dezembro/03	-	76,94	20
novembro/03	-	78,31	20
outubro/03	-	79,65	20
setembro/03	-	81,29	20
agosto/03	-	82,97	20
julho/03	-	84,74	20
junho/03	-	86,82	20
maio/03	-	88,68	20
abril/03	-	90,65	20
março/03	-	92,52	20
fevereiro/03	-	94,30	20
janeiro/03	-	96,13	20
dezembro/02	-	98,10	20
novembro/02	-	99,84	20
outubro/02	-	101,38	20
setembro/02	-	103,03	20
agosto/02	-	104,41	20
julho/02	-	105,85	20
junho/02	-	107,39	20
maio/02	-	108,72	20
abril/02	-	110,13	20
março/02	-	111,61	20
fevereiro/02	-	112,98	20
janeiro/02	-	114,23	20

dezembro/01	-	115,76	20
novembro/01	-	117,15	20
outubro/01	-	118,54	20
setembro/01	-	120,07	20
agosto/01	-	121,39	20
julho/01	-	122,99	20
junho/01	-	124,49	20
maio/01	-	125,76	20
abril/01	-	127,10	20
março/01	-	128,29	20
fevereiro/01	-	129,55	20
janeiro/01	-	130,57	20
dezembro/00	-	131,84	20
novembro/00	-	133,04	20
outubro/00	-	134,26	20
setembro/00	-	135,55	20
agosto/00	-	136,77	20
julho/00	-	138,18	20
junho/00	-	139,49	20
maio/00	-	140,88	20
abril/00	-	142,37	20
março/00	-	143,67	20
fevereiro/00	-	145,12	20
janeiro/00	-	146,57	20
dezembro/99	-	148,03	20
novembro/99	-	149,63	20
outubro/99	-	151,02	20
setembro/99	-	152,40	20
agosto/99	-	153,89	20
julho/99	-	155,46	20
junho/99	-	157,12	20
maio/99	-	158,79	20
abril/99	-	160,81	20
março/99	-	163,16	20
fevereiro/99	-	166,49	20
janeiro/99	-	168,87	20
dezembro/98	-	171,05	20
novembro/98	-	173,45	20
outubro/98	-	176,08	20
setembro/98	-	179,02	20
agosto/98	-	181,51	20
julho/98	-	182,99	20
junho/98	-	184,69	20
maio/98	-	186,29	20
abril/98	-	187,92	20
março/98	-	189,63	20
fevereiro/98	-	191,83	20
janeiro/98	-	193,96	20
dezembro/97	-	196,63	20
novembro/97	-	199,60	20
outubro/97	-	202,64	20
setembro/97	-	204,31	20
agosto/97	-	205,90	20
julho/97	-	207,49	20
junho/97	-	209,09	20
maio/97	-	210,70	20
abril/97	-	212,28	20
março/97	-	213,94	20
fevereiro/97	-	215,58	20
janeiro/97	-	217,25	20
dezembro/96	-	218,98	20
novembro/96	-	220,78	20
outubro/96	-	222,58	20
setembro/96	-	224,44	20
agosto/96	-	226,34	20
julho/96	-	228,31	20
junho/96	-	230,24	20
maio/96	-	232,22	20
abril/96	-	234,23	20

março/96	-	236,30	20
fevereiro/96	-	238,52	20
janeiro/96	-	240,87	20
dezembro/95	-	243,45	20
novembro/95	-	246,23	20
outubro/95	-	249,11	20
setembro/95	-	252,20	20
agosto/95	-	255,52	20
julho/95	-	259,36	20
junho/95	-	263,38	20
maio/95	-	267,42	20
abril/95	-	271,67	20
março/95	-	275,93	20
fevereiro/95	-	278,53	20
janeiro/95	-	282,16	20

SELIC 07/2009 = 0,79%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85

46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 07/08/2009
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 14/08/2009

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 10 a 14/08/2009) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:
- **multa:**

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 252,20%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

$$R\$ 1.400,00 \times 252,20\% = R\$ 3.530,80$$

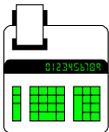
- **multa:**

$$R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 3.530,80 + 280,00 = **R\$ 5.210,80**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



DÉBITOS TRABALHISTAS
TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2009

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA agosto/2009	TX."PRO RATA DIE" (%)	TAXA ACUMULADA	COEFICIENTE ACUMULADO
01	-	0,000000	1,00000000
02	-	0,000000	1,00000000
03	0,000938	0,000000	1,00000000
04	0,000938	0,000938	1,00000938
05	0,000938	0,001876	1,00001876
06	0,000938	0,002814	1,00002814
07	0,000938	0,003752	1,00003752
08	-	0,004690	1,00004690
09	-	0,004690	1,00004690
10	0,000938	0,004690	1,00004690
11	0,000938	0,005628	1,00005628
12	0,000938	0,006566	1,00006566
13	0,000938	0,007504	1,00007504
14	0,000938	0,008442	1,00008442
15	-	0,009380	1,00009380
16	-	0,009380	1,00009380
17	0,000938	0,009380	1,00009380

18	0,000938	0,010319	1,00010319
19	0,000938	0,011257	1,00011257
20	0,000938	0,012195	1,00012195
21	0,000938	0,013133	1,00013133
22	-	0,014071	1,00014071
23	-	0,014071	1,00014071
24	0,000938	0,014071	1,00014071
25	0,000938	0,015009	1,00015009
26	0,000938	0,015947	1,00015947
27	0,000938	0,016885	1,00016885
28	0,000938	0,017824	1,00017824
29	-	0,018762	1,00018762
30	-	0,018762	1,00018762
31	0,000938	0,018762	1,00018762
01/09/09	-	0,019700	1,00019700

Obs.: Considerados feriados bancários nacionais.

Fonte: TRT-SP, Assessoria Sócio-Econômica

Nota: A tabela única de atualização de débitos trabalhistas (períodos anteriores - mensal) está disponibilizada para download no seguinte endereço <http://www.trt02.gov.br/cgi-bin/db2www/geral/universo/tabelas/tabela.mac/main>.



RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO HOMOLOGAÇÃO - NOVAS REGRAS

A Instrução Normativa nº 12, de 05/08/09, DOU de 06/08/09, da Secretaria de Relações do Trabalho, alterou a Instrução Normativa nº 3, de 21/06/02, que estabeleceu novos procedimentos para assistência ao empregado na rescisão de contrato de trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em síntese, temos:

- No caso de morte do empregado, a assistência na rescisão contratual é devida aos beneficiários habilitados perante o órgão previdenciário, reconhecidos judicialmente ou previstos em escritura pública lavrada, desde que dela constem os dados necessários à identificação do beneficiário e à comprovação do direito.
- No caso pagamento das verbas do TRCT, é facultado a comprovação do pagamento por meio de ordem bancária de pagamento, ordem bancária de crédito, transferência eletrônica disponível ou depósito bancário em conta corrente do empregado, facultada a utilização da conta não movimentável conta salário. No entanto, o estabelecimento bancário deverá situar-se na mesma cidade do local de trabalho, devendo o empregador informar ao trabalhador a forma do pagamento e os valores a serem disponibilizados para saque, dentro dos prazos de pagamento da TRCT.
- No caso de assistência à rescisão contratual de empregado adolescente ou não alfabetizado, ou na realizada pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, o pagamento das verbas rescisórias somente será realizado em dinheiro.

Na íntegra:

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições previstas no Anexo VII da Portaria n.º 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - Na ocorrência de morte do empregado, a assistência na rescisão contratual é devida aos beneficiários habilitados perante o órgão previdenciário, reconhecidos judicialmente ou previstos em escritura pública lavrada nos termos do art. 982 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.441, de 2007, desde que dela constem os dados necessários à

identificação do beneficiário e à comprovação do direito, conforme art. 21 da Resolução n.º 35, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, e o Art. 2º do Decreto nº 85.845, 1981"

"Art. 36 - (...)

§ 1º - É facultada a comprovação do pagamento por meio de ordem bancária de pagamento, ordem bancária de crédito, transferência eletrônica disponível ou depósito bancário em conta corrente do empregado, facultada a utilização da conta não movimentável conta salário, prevista na Resolução nº 3.402, do Banco Central do Brasil.

§ 2º - Para fins do previsto no § 1º, o estabelecimento bancário deverá situar-se na mesma cidade do local de trabalho, devendo, nos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT, o empregador informar ao trabalhador a forma do pagamento e os valores a serem disponibilizados para saque.

§ 3º - Na assistência à rescisão contratual de empregado adolescente ou não alfabetizado, ou na realizada pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, instituídos pela Portaria MTE nº 265, de 06 de junho de 2002, o pagamento das verbas rescisórias somente será realizado em dinheiro."

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS



BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ABONO ANUAL - ANTECIPAÇÃO

O Decreto nº 6.927, de 06/08/09, DOU de 07/08/09, dispôs sobre a antecipação do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social, no ano de 2009.

Em síntese, para este ano, os beneficiários da Previdência Social receberão o abono anual em duas parcelas, sendo a primeira, equivalente a 50%, paga juntamente com o benefício correspondente ao mês de agosto.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

Decreta:

Art. 1º - No ano de 2009, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas, sendo a primeira, equivalente a até 50% do valor do benefício correspondente ao mês de agosto, paga juntamente com o benefício correspondente a esse mês.

Parágrafo único - A segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado
José Pimentel



GFIP - ATRASO NA ENTREGA MULTA - DARF CÓDIGO DE RECEITA 1107

O Ato Declaratório Executivo nº 69, de 06/08/09, DOU de 07/08/09, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança, dispôs sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

Em síntese, a partir de 07/08/09, a multa por falta ou atraso na entrega da GFIP deverá ser recolhida através da Darf utilizando-se o código de receita 1107.

Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, declara:

Art. 1º - Fica instituído o código de receita 1107 - Multa por Falta ou atraso na entrega da GFIP para utilização em Documento de Arrecadação das Receitas Federais (Darf).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de dezembro de 2008.

Art. 3º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 68, de 3 de agosto de 2009.

MARCELO DE ALBUQUERQUE LINS



NR 6 - EPI - CERTIFICADOS DE APROVAÇÃO CANCELAMENTO

A Portaria nº 106, de 06/08/09, DOU de 07/08/09, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, cancelou os Certificados de Aprovação n.º 12.790, 12.121, 12.123, 12.124, 12.125 e 12.126. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho e a Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º - Cancelar, a pedido do fabricante, os Certificados de Aprovação - CA n.º 12.790, 12.121, 12.123, 12.124, 12.125 e 12.126, concedidos à empresa L. TECH Consultoria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ n.º 73.971.764/0001-06, estabelecida à Rua Ernesto Alves, n.º 316 - Floresta - Porto Alegre - RS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"